



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião Plástico na Área Estética

Adriana da Silva Rangel

Rio de Janeiro  
2013

ADRIANA DA SILVA RANGEL

**Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião Plástico na Área Estética**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato-Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor. Professora Orientadora: Maria de Fátima Alves São Pedro.

Rio de Janeiro  
2013

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO NA ÁREA ESTÉTICA**

Adriana da Silva Rangel

Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. Advogada.

**Resumo:** O presente artigo científico tem o objetivo analisar a responsabilidade civil do médico cirurgião-plástico que atua na área estética, nos aspectos entre o médico e o seu paciente, como também analisar a prova da culpa, a responsabilidade pessoal do médico, e a atual posição da jurisprudência. Levando-se em consideração que o Brasil é o segundo no mundo em procedimentos cirúrgicos e que a cada dia cresce o número de erros médicos, torna-se relevante a apresentação deste trabalho para todos os operadores do direito.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil Médica. Cirurgião-Plástico. Erro Profissional.

**Sumário:** Introdução. 1. Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião-Plástico na Área Estética. 2. Responsabilidade Pessoal do Médico. 3. A Prova da Culpa. 4. A Posição da Jurisprudência. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho apresentado aborda o tema responsabilidade civil do médico cirurgião-plástico que atua na área estética, apresentando a posição da Lei e o procedimento do Órgão Regulador em ações administrativas que visam punir o médico quando ele é acusado de ter cometido erro no exercício de sua profissão. O objetivo geral é esclarecer dúvidas sobre a obrigação e a responsabilidade do médico cirurgião-plástico nos procedimentos cirúrgicos na área estética.

O objetivo específico é apontar a responsabilidade civil do médico cirurgião-plástico diante da legislação vigente, esclarecendo a posição atual da jurisprudência o entendimento doutrinário e esclarecer a diferença entre cirurgia plástica estética e reparadora. Contextualizando, tem-se que a cirurgia plástica embelezadora a cada dia vem sendo cobiçada por muitas pessoas que pretendem melhorar suas aparências, e trazendo a solução para aqueles que não encontram-se satisfeitos com alguma parte do seu corpo.

Será apresentado a seguir um trabalho científico seguindo a metodologia da pesquisa bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa, onde o objetivo é alcançar uma resposta para a sociedade que é amparada pela Lei e, para os operadores do direito, de maneira que satisfaça a necessidade de se obter mais informações sobre o tema apresentado.

## **1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO NA ÁREA ESTÉTICA**

Para ser um profissional liberal exige-se mais do que a formação na área que se vai laborar, é preciso ter responsabilidade com o serviço que será prestado à população, principalmente quando este serviço está ligado a área médica que lida diretamente com a saúde e com a vida de quem irá receber este serviço.

Todo profissional liberal é responsável pelo serviço que presta e isso independe da área que ele atua, mas quando se trata de um profissional liberal na área médica a responsabilidade é ainda maior.

Os profissionais liberais são cadastrados e licenciados por um Órgão regulador que além de licenciar o profissional para que este exerça sua atividade com responsabilidade, também os orienta, fiscaliza e quando necessário aplica punições administrativas.

Na área médica como Órgão regulador tem-se o CREMERJ (Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro). O Órgão é o responsável para receber as reclamações dos pacientes que foram lesados por erro médico, essas reclamações são feitas através de uma ação administrativa patrocinada por um advogado, onde será apurado se realmente houve erro médico na prestação de serviço ou não.

Quando fica comprovado para o Conselho Regional de Medicina o erro do médico, este é julgado, condenado e punido administrativamente, porém, ao ser condenado pelo Conselho Regional de Medicina o médico terá o direito de se defender e recorrer da decisão que lhe impôs a culpa do fato danoso, e quando o denunciado, ora médico, pois é assim que eles são chamados nas ações movidas junto ao CREMERJ, é condenado pelo Conselho, ele poderá recorrer junto ao CFM (Conselho Federal de Medicina) que é competente para julgar os recursos das ações movidas contra os profissionais liberais na área médica.

Quando o médico comete algum ato ilícito no exercício de sua profissão, seja por negligência, imprudência ou imperícia, ele terá que arcar com o ônus de reparar o dano que ocasionou ao seu paciente. Sendo o médico cirurgião-plástico condenado pelo CREMERJ ou pelo CFM, isso não o isentará de sofrer uma condenação na Justiça Estadual, pois a condenação do Órgão regulador é administrativa e não impede que o médico seja processado e condenado nas Varas Cíveis e Criminais, isso garante à vítima o direito de obter uma reparação indenizatória, se ficar comprovado a culpa do médico.

Como fonte que regulamenta a responsabilidade dos médicos tem-se também o Código de Ética Médica<sup>1</sup> que em seus artigos a seguir, discriminam essas responsabilidades:

É vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal.

O Código de Ética Médica entre outras responsabilidades proíbe ao médico de cometer qualquer tipo de erro que cause dano ao seu paciente, seja por ação ou omissão, se em algum momento no exercício de sua profissão o médico ferir essa legislação, será ele punido administrativamente pelo CFM, e não poderá eximir-se de sua responsabilidade.

A responsabilidade do profissional liberal na área médica também é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu art. 14, §4º, assim também como no atual Código Civil em seu art. 951, que não deixa dúvidas em relação à responsabilidade civil do médico, ao cometer um ato de imprudência, negligência ou imperícia, cita-se ainda os art. 186, 927, 948, 949, 950, também do atual Diploma Legal que trata da obrigação de indenizar quando se comete ato ilícito contra terceiro. A legislação atual não deixa dúvidas sobre a obrigação do médico cirurgião-plástico que atua na área estética ser de resultado e não de meio.

Nem sempre a medicina consegue realizar o sonho do paciente, isto porque, não depende somente do avanço da medicina, ou da capacidade do médico e, até mesmo dos cuidados do paciente pós-operatório, depende também da genética do paciente que nem sempre é compatível com o resultado que o mesmo sonha em alcançar. Antes de realizar uma cirurgia o

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Código de Ética Médica. Resolução nº 1.931 de 2009*. Disponível em: <[www.portal.cfm.org.br](http://www.portal.cfm.org.br)> Acesso em: 10 Abril 2013.

médico tem que tomar todas as precauções possíveis e imagináveis, pois todo cuidado anti-operatório e pós-operatório é pouco, pois trata-se não só da mudança de aparência do paciente, da auto estima que o faz se sentir melhor com a cirurgia restauradora ou embelezadora, mas como também de sua saúde que no momento da cirurgia fica sobre a responsabilidade do médico e de sua equipe. E quando o resultado esperado não é alcançado o paciente que passou a ser vítima de um dano, poderá junto ao poder judiciário requerer a reparação pelo dano estético e moral que sofreu, e certamente após comprovada a falha na cirurgia terá o médico o dever de indenizar o paciente pelo dano estético e moral que lhe causou. Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves<sup>2</sup> argumenta que “a palavra responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou composição do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação, de restituir ou ressarcir”.

E quando se trata de uma terceira pessoa a responsabilidade civil também tem sua sentença, *naeminen laedere*, que se compreende ser necessário não lesar ninguém.

## **2. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MÉDICO**

Existem divergências entre os doutrinadores sobre a natureza do contrato celebrado entre o médico e o paciente, alguns doutrinadores defendem que o contrato celebrado entre o médico e seu paciente é *sui generis*, ou seja, único do seu gênero, especial, exclusivo, e outros defendem ser este contrato apenas de prestação de serviços.

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 18.

Mas essa divergência sobre a natureza jurídica do contrato não interfere na responsabilidade do médico para com o seu paciente, pois quando se trata de responsabilidade contratual o que mais interessa é saber se a obrigação gerada é de meio ou de resultado, pois se na obrigação de resultado temos a culpa presumida, na obrigação de meio ela deve ser provada por quem a alega.

A responsabilidade médica mesmo sendo contratual é subjetiva e com culpa provada, quando a obrigação é de meio os médicos não tem a obrigação de garantir o resultado esperado pelo paciente, pois não há por exemplo como se garantir o resultado de uma cirurgia quando esta é realizada para tentar curar uma grave doença.

O Código de Ética Médica<sup>3</sup> dispõe em seu art. 1º, Parágrafo único: “A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.”

Nem sempre o paciente que fez algum tipo de tratamento com algum médico ficará curado de sua doença, pois não depende só do serviço prestado pelos médicos e sua equipe, mas também dos cuidados durante o tratamento, pós-operatório e, em alguns casos a cura do paciente dependerá também da genética ou até mesmo de um milagre divino, pois mesmo que o paciente e sua família sejam cuidadosos e contratem os melhores médicos da cidade, nem sempre conseguirá ter o resultado desejado. Nesse sentido, completa Sérgio Cavalieri<sup>4</sup> quando diz que:

[...]disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa provada. Não decorre do mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico. Caberá ao paciente, ou aos seus herdeiros, demonstrar que o resultado funesto do tratamento teve por causa a negligência, imprudência ou imperícia do médico.

A responsabilidade pessoal do médico é subjetiva, quando ele exerce sua atividade autonomamente, mas como já citado acima a responsabilidade civil pessoal do médico será

---

<sup>3</sup> BRASIL. *Código de Ética Médica*. op. cit. 2009.

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 404.

apurada mediante a verificação dos elementos culpa (*lato sensu*), dano e nexa causal. Já o médico cirurgião plástico que atua na área estética tem sua obrigação de resultado e não de meio, ou seja, sua culpa será sempre presumida, ele será sempre responsabilizado pelo resultado final da cirurgia estética, segundo, entendimento atual da jurisprudência, que será mostrado no quarto item, pois ao ser contratado o médico cirurgião plástico na área estética se compromete a realizar a cirurgia, garantindo o resultado que seu paciente deseja e, essa expectativa não poderá ser frustrada.

Quando a Lei fala de responsabilidade pessoal do médico trata-se de dever, compromisso, ética e, consciência do profissional que vai realizar a cirurgia ou um tratamento que poderá mudar a vida do paciente, pois a cirurgia estética mexe com a vaidade e com a auto estima da pessoa, além de ser em alguns casos um risco para a vida do paciente, o médico tem o dever de zelar pelo bem estar do paciente ou melhor pela vida, se caso isso não acontecer, sua responsabilidade será cobrada diante de tal fato.

A responsabilidade do médico não é pequena e deve ser apurada com riqueza de detalhes para que se chegue a um denominador comum, ou seja, comprovar se tem ou não o médico responsabilidade pela lesão que seu paciente sofreu.

A responsabilidade pessoal do médico começa no seu consultório a partir do momento em que o paciente agenda uma consulta para tirar dúvidas sobre a cirurgia, nesse momento essa responsabilidade terá um peso maior, pois ele deverá fornecer todas as informações de maneira clara e correta, uma vez que será através dessas informações que o paciente vai decidir se fará ou não a cirurgia. Além de prestar esclarecimentos ao paciente sobre tudo o que ocorrerá na cirurgia, o médico deve ainda exercer sua função da melhor maneira possível, dentro de seus conhecimentos técnicos, científicos e práticos, zelando por uma cirurgia segura e eficiente e principalmente pela vida e pelo bem-estar do paciente.

O cirurgião plástico no exercício de sua atividade pode ser responsabilizado também por danos causados por equipamentos, materiais e substâncias que venha a utilizar no paciente. Fica, nestes casos, caracterizada a responsabilidade civil do cirurgião- plástico pelo fato da coisa.

### **3. A PROVA DA CULPA**

É sabido que nem sempre é fácil se provar a culpa de alguém que é suspeito de ter cometido algum ato ilícito, principalmente quando esse profissional é um médico, alguém que tem o dever de zelar pela vida das pessoas, mas não é impossível provar-se a culpa do médico, quando por negligência, imprudência, imperícia ou omissão, este pratica ato ilícito lesando seu paciente.

A legislação brasileira atual admite alguns tipos de prova, como por exemplo a prova documental, testemunhal e prova técnica (perícia).

Quando uma pessoa se submete a uma cirurgia e após essa cirurgia plástica o paciente descobre que houve erro médico, não sendo possível atingir o resultado que desejava, poderá então a vítima ingressar com ação judicial pleiteando reparação pelo dano moral e estético que sofreu, e provavelmente a prova documental e testemunhal não será suficiente para suprir todas as dúvidas que irão surgir durante o trâmite legal do processo, que somente através de uma perícia realizada pelo perito-médico poderá esclarecer e ajudar ao juízo a descobrir se de fato houve falha na prestação de serviço do profissional liberal, se houve culpa por parte do médico ou não, ajudará portanto o juiz a julgar de acordo com a responsabilidade do médico, pois se for comprovada sua culpa deverá reparar o dano ao lesado. Nesse entendimento, esclarece Maria Helena Diniz<sup>5</sup> que

---

<sup>5</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 1995, p. 202/203.

“para que o médico seja condenado, há a necessidade de provar sua culpa, que no sentido jurídico é o ato, sem vontade deliberada, causador do dano. A culpa fica caracterizada se houver imperícia, imprudência ou negligência”.

A prova pericial é sempre exigida por que o juiz não tem conhecimento técnico na área médica, e mesmo constando nos autos da demanda provas concedidas pela parte autora, como a documental, por exemplo, é preciso ter uma prova mais específica, profunda e técnica para se chegar a verdade dos fatos e saber o que exatamente ocasionou a lesão na vítima, é através da perícia que se prova ou não a culpa do médico e, essa prova se faz necessária para que o juiz julgue com a máxima precisão possível, para que a justiça seja realmente feita e não se corra o risco de cometer uma injustiça ao proferir a sentença.

Vale destacar nesse contexto que o cirurgião-plástico que atua na área estética, se comprovada sua culpa, poderá ser responsabilizado não só na esfera cível, mas também na criminal, por lesão corporal culposa ou até mesmo por homicídio culposo, no caso da vítima sofrer lesão fatal. Por este motivo e por outros é que a perícia técnica se torna tão indispensável, pois o que se está em jogo, de um lado é a indenização que a vítima ou sua família terá direito de receber pelo dano que tiveram que suportar, e do outro o nome do profissional, sua carreira, sua fama de bom profissional, pois quando se prova a culpa, os anos de carreira daquele profissional fica abalado, sua capacidade para continuar exercendo a profissão é colocada à prova, ou seja, em dúvida, o que acaba afetando a credibilidade do médico no exercício de sua profissão, e ao ser provada sua culpa e condenado por negligência, imprudência, ou imperícia, essa credibilidade totalmente comprometida. E provada a culpa do cirurgião-plástico este é reprimido pela sociedade, pois quem tem o dever de zelar pela vida, não pode coloca-la em risco.

#### 4. A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Em relação ao tema abordado no presente trabalho científico muito se tem discutido a respeito, existem correntes doutrinárias que em sua minoria entendem ser a obrigação do médico cirurgião plástico ao realizar uma cirurgia estética, de meio, já a corrente majoritária entende ser essa obrigação, de resultado, acompanhando assim o posicionamento jurisprudencial, que vem inclusive permitindo a cumulação da indenização pelo dano moral e estético, uma vez que, segundo o tribunal, o dano moral aplica-se em decorrência da vítima ter suportado a dor, a angústia e a frustração por não ter alcançado o objetivo almejado, e o dano estético aplica-se pela deformação do corpo causado por uma cirurgia mal realizada, pela vergonha que a vítima passa perante a sociedade ao ter uma aparência pior do que antes, pois o objetivo é melhorar e não piorar a aparência, embora ainda exista doutrinas que criticam a cumulação pelo dano moral e estético, para o tribunal não há dúvidas, pois é possível se distinguir os danos, um afeta a aparência e o outro a alma.

Diante do disposto acima, cabe destacar o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) em relação à matéria, conforme se comprovar através dos julgados, transcreve-se as seguintes ementas do Tribunal, Resp. 1180815/MG e Resp. 985888 /SP: <sup>6</sup>

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a eximente de caso fortuito possui força liberatória e exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a

---

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 1.180.815/MG. 3ª Turma. Relatora Min. Nancy Andrighi*. Julgado em: 26-08-2010. Disponível em: < [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br) >. Acesso em: 25 Maio 2013.

assinatura do paciente em “termo de consentimento informado”, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A posição da Ministra Nancy Andrighi que compõe a terceira turma do tribunal ao julgar e dar o seu voto no recurso especial, não deixou margem à dúvida sobre o entendimento do tribunal em relação à obrigação do médico cirurgião-plástico que atua na área estética ser de resultado.

Merece destaque ainda diante do tema, a posição do Ministro Luiz Felipe Salomão<sup>7</sup> que compõe a 4ª turma do STJ, ao julgar o seguinte recurso especial:

Ementa: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO ALÉRGICO. CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE.

O requisito do pré-questionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que não houve advertência a paciente quanto aos riscos da cirurgia, e também que o médico não provou a ocorrência de caso fortuito, tudo a ensejar a aplicação da súmula 7/STJ, porque inviável a análise dos fatos e provas produzidas no âmbito do recurso especial. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O voto do Ministro Luiz Felipe Salomão não foi adverso do entendimento da Ministra Nancy Andrighi, pois ao julgar o recurso interposto pelo réu, deixou claro que não houve comprovação nos autos do processo, de que o paciente foi advertido pelo médico dos riscos que poderiam ocorrer ao fazer a cirurgia, tendo o médico o dever de produzir provas sobre sua

---

<sup>7</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Resp. 985.888/SP. 4ª Turma.* Relator Min. Luiz Felipe Salomão. Julgado em 13-03-2012. Disponível em [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br). Acesso em 25 de Maio de 2013.

inocência, uma vez que foi concedido a inversão do ônus da prova à parte autora, e não ficando comprovado, ainda que a lesão originou-se por culpa de caso fortuito, sobre os riscos decidiu o relator por não dar provimento ao recurso do réu.

Nos dois julgados o STJ não deu provimento aos recursos em favor dos recorrentes, o que ficou comprovado a falha médica na prestação do serviço, ou seja, houve dano e o mesmo deverá ser ressarcido por quem o causou.

Há ainda muitos julgados do STJ não só punindo o cirurgião-plástico por erro médico, como também reconhecendo e aplicando o dano estético e moral na mesma demanda, principalmente em casos graves, pois entendem que estes dois atingem bens jurídicos diversos e, por isso, entendem que deve haver a cumulação.

Nesse contexto, Teresa Lopes de Magalhães<sup>8</sup> salienta que:

Dessa forma, não só é possível, mas principalmente justa, a cumulação do dano estético com o dano moral por serem dois tipos de danos morais à pessoa, ou seja, atingem bens jurídicos diferentes. O dano estético (dano físico) é dano moral objetivo que ofende um dos direitos da personalidade, o direito à integridade física. Não precisa ser provado, é o dano *damnum in re ipsa* o sofrimento e a dor integram esse tipo de dano. O dano moral é o dano à imagem social, à nova dificuldade na vida de relação, ao complexo de inferioridade na convivência humana.

Ao mostrar seu posicionamento a favor da cumulação entre o dano moral e estético, Teresa Magalhães não passa uma posição diferente do que vem sendo sacramentado nas jurisprudências e em algumas doutrinas, a cumulação dos danos estético e moral vem sendo aplicado nos tribunais fazendo com que a parte autora logre êxito na demanda, principalmente em casos que não se é possível reverter o dano estético com outra cirurgia.

---

<sup>8</sup> MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopes de. *O dano estético. Responsabilidade Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2. ed. Atual e ampl, 1999, p. 126-127.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Conforme pesquisa apresentada observa-se que a cirurgia plástica embelezadora tem sido um refúgio para as pessoas que desejam melhorar suas aparências, e essa procura cresce a cada dia. Com esse crescimento, fica cada vez mais em evidência a discussão nos tribunais sobre a obrigação e a responsabilidade civil do médico cirurgião-plástico, pois o número de casos levados ao poder judiciário denunciando os erros médicos tem aumentado absurdamente.

Ficou comprovado que o médico cirurgião-plástico que realiza cirurgias embelezadoras é responsável pelo resultado segundo posicionamento da legislação vigente, ele tem a obrigação de garantir o resultado final, pois quando o paciente opta por fazer este tipo de cirurgia, ele deposita toda sua confiança na capacidade do médico e na evolução da medicina, apesar de esta não ser uma ciência exata.

Diante do exposto podemos entender que antes de realizar uma cirurgia plástica a relação do médico com o seu paciente tem que ser de confiança, tem que haver transparência principalmente por parte do médico sobre tudo que pode ocorrer durante e após a cirurgia, e quando o médico não fornece todas as informações necessárias para o paciente orientando-o sobre tudo que poderá acontecer ele viola um dos direitos básicos do consumidor, que é o direito à informação sobre os riscos que o paciente poderá correr ao optar por uma cirurgia plástica, pois ao ocultar qualquer tipo de informação sobre a cirurgia, o médico pode estar não só comprometendo sua carreira como também colocando a vida do paciente em eminente perigo.

Mesmo com o avanço da medicina, tomar a decisão de fazer uma cirurgia plástica embelezadora é algo muito sério, pois infelizmente o número de erros médicos só cresce a cada dia, não são todos os profissionais que estão realmente capacitados para realizar certos tratamentos

e procedimentos cirúrgicos, alguns são especialistas e conseguem realizar o trabalho com sucesso, dando o resultado que o paciente tanto espera, outros fingem que são especialistas, e cometem erros grosseiros colocando a vida do paciente em risco, acabando com sua auto estima e matando o sonho daquele paciente que é ter uma aparência bem melhor do que antes.

Quando ocorre o erro médico em uma cirurgia que se deseja melhorar a aparência, não estamos diante somente da dor da alma, do abalo psicológico e moral, mas como também da lesão física, da auto estima destruída, da vaidade pela beleza que se frustrou, pois ninguém quer se olhar no espelho e se assustar com que se vê, mas o desejo após a cirurgia é, se olhar no espelho e se agradar com a nova aparência, sentindo-se satisfeito com o resultado, pois ao tomar a decisão de fazer uma cirurgia a pessoa mostra-se corajosa diante de tantos erros médicos que tem-se tomado conhecimento, e por mais que essa cirurgia seja um sonho, é sempre arriscado essa decisão, mas a vaidade e o desejo de ficar com uma melhor aparência tem vencido o medo e por isso a procura pela cirurgia estética não para só cresce a cada dia.

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. *Código de Ética Médica. Resolução nº 1.931 de 2009*. Disponível em [www.portal.cfm.org.br](http://www.portal.cfm.org.br). Acesso em 10 de Abril de 2013.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.180.815/MG*. 3ª Turma. Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 26-08-2010. Disponível em [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br). Acesso em 25 de Maio de 2013.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Resp. 985.888/SP*. 4ª Turma. Relator Min. Luiz Felipe Salomão. Julgado em: 13-03-2012. Disponível em [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br). Acesso em 25 de Maio de 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgioi. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopes de. *O Dano estético. Responsabilidade Civil*. 2. ed. Ver; atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.